

INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 01, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Publicada no DOE nº 3.891, de 10/06/2013, pág. 40.

Dispõe sobre diretrizes para uso público nas Unidades de Conservação de Proteção Integral administradas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS .

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, consoante o Ato nº 67 – NM, de 1º/01/2011, publicado em 02/01/2011, no DOE nº 3.292, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23 de agosto de 1996, combinado com o Art. 7º, da Lei nº 2.095, de 09 de julho de 2009, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 225, caput, da Constituição Federal de 1988, que diz: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 1.560, de 5 de abril de 2005, que institui o Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza – SEUC;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, identificar, implantar, **administrar** unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nesta área, conforme preceituado no art. 8º, inciso IV da Lei Estadual nº 261/1991;

CONSIDERANDO que as Unidades de Conservação de Proteção Integral permitem a visitação com fins recreativos, constituindo um valioso instrumento de proteção ambiental por meio do desenvolvimento da consciência ecológica de seus praticantes, e que o acesso a tais unidades deve ser garantido de forma democrática, respeitadas as restrições contidas em seus planos de manejo e nos atos normativos pertinentes;

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para o uso público em unidades de conservação administradas pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, desde que compatível com o estabelecido no plano de manejo da unidade.

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - uso público: visitação com finalidade recreativa, esportiva, turística, histórico-cultural, pedagógica, artística, científica e de interpretação e conscientização ambiental, que se utiliza dos atrativos das unidades estaduais e da infraestrutura e equipamentos eventualmente disponibilizados para tal;

II - esportes de aventura: conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas em interação com a natureza, a partir de sensações e de emoções, sob condições de incerteza em relação ao meio e de risco calculado. Realizadas em ambientes naturais (ar, água, neve, gelo e terra), como exploração das possibilidades da condição humana, em resposta aos desafios desses ambientes, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidos com a sustentabilidade socioambiental;

III - esportes radicais: conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado, realizadas em manobras arrojadas e controladas, como superação de habilidades de desafio extremo e desenvolvidas em ambientes controlados, podendo estes ser artificiais, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidas com a sustentabilidade socioambiental;

IV - turismo de aventura: segmento da atividade turística que promove a prática de esportes de aventura em ambientes naturais, que envolvam riscos controlados, avaliados e assumidos, exigindo o uso de técnicas e equipamentos específicos e adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros;

V - turismo ecológico ou ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações envolvidas;

VI - visitação especializada: segmento do turismo especializado em programas que visam oferecer ao visitante conhecimento sobre temas específicos, sem que haja coleta de qualquer material ou possam configurar e resultar em produtos acadêmicos, cuja regulamentação é realizada por norma própria;

VII - limites aceitáveis de mudança: sistema de planejamento para o uso público em áreas naturais que identifica as suas características físicas, biológicas e sociais mais relevantes, estabelece o nível de mudança sobre elas considerado aceitável, define as ações de manejo necessárias para manter os impactos dentro dos parâmetros estabelecidos e monitora os resultados com vistas a aperfeiçoar as estratégias de manejo adotadas;

SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - As unidades de conservação são bens de uso comum da sociedade, e seu uso público reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** - compatibilização do uso público com a preservação dos recursos naturais e os processos ecológicos de acordo com os limites de impacto aceitável definidos para cada área ou zona incluída em unidades de conservação, conforme especificar o seu plano de manejo;
- II** - intervenção mínima na paisagem pelas estruturas administrativas e de uso público, harmonizando-as com o ambiente circunjacente;
- III** - atendimento a todos os segmentos da sociedade, respeitando as diferentes motivações dos visitantes, desde que atendido o disposto no Inciso I deste Artigo, e estabelecendo estratégias diferenciadas para cada um desses segmentos;
- IV** - atendimento das expectativas e necessidades dos visitantes no que diz respeito à qualidade e variedade das experiências, serviços, segurança e aquisição de conhecimento;
- V** - não-obrigatoriedade da contratação dos serviços oferecidos pelas unidades de conservação diretamente ou por meio de seus concessionários e permissionários, incluindo serviços de condução de visitantes, salvo nas hipóteses em que indispensáveis para a preservação de atributos naturais, históricos ou arqueológicos frágeis, definidos em regulamento específico;
- VI** - co-responsabilização do usuário pela preservação do patrimônio natural, cênico, histórico e cultural das unidades de conservação, bem como de suas instalações e equipamentos;
- VII** - disponibilização das informações referentes à identificação do território das unidades de conservação, dos serviços e atividades oferecidos ao público, bem como de seus respectivos regulamentos e restrições;
- VIII** - estímulo à participação comunitária de forma a contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico e social das comunidades locais e das regiões onde as unidades de conservação encontram-se inseridos;
- IX** - limitação do uso de aparelhos sonoros e de veículos motorizados nas unidades de conservação, de forma a reduzir o impacto sobre a fauna e preservar a qualidade da experiência dos outros visitantes;
- X** - estímulo a serviços e atividades desenvolvidas por voluntários.

CAPÍTULO II - DO ORDENAMENTO E CONTROLE DA VISITAÇÃO

Art. 4º - O ordenamento e o controle das atividades de uso público nas unidades de conservação serão realizados em conformidade com o estabelecido em seus planos de manejo.

§ 1º - Não havendo plano de manejo deverá ser elaborado um Regulamento específico de uso público, visando ao ordenamento e à mitigação dos impactos causados pela visitação.

§ 2º - Deverão ser estabelecidos, quando pertinentes e viáveis, sistemas de registro e controle da visitação, incluindo, no mínimo, dados que:

- I** - quantifiquem o fluxo de visitantes, certificando o controle de entrada e saída dos mesmos;
- II** - registrem o perfil dos visitantes em relação à naturalidade, demanda por atividade, idade, ocupação profissional e outros que venham a ser considerados relevantes pelo **NATURATINS**;
- III** - exponham a opinião do visitante e suas expectativas.

CAPÍTULO III - DA VISITAÇÃO

SEÇÃO I - DO HORÁRIO DE VISITAÇÃO

Art. 5º - As unidades de conservação estarão abertas à visitação pública diariamente das 08h às 12h e das 14h às 18h, sendo necessário agendamento prévio com a gerência da unidade.

Parágrafo único – Nas unidades em que as atividades de uso público nelas realizadas, devido às suas peculiaridades, exigirem horário diferenciado, este poderá ser alterado pelo NATURATINS, desde que haja condições operacionais para tal.

SEÇÃO II - DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 6º - Serão autorizadas as seguintes atividades de uso público nas unidades de conservação, desde que previstas no plano de manejo e desde que seja observado o estabelecido nos arts. 13 a 17 da Lei Estadual nº 1.560/2005:

I - visitação para lazer e recreação;

II - esportes de aventura;

III - esportes radicais;

IV - turismo de aventura;

V - ecoturismo;

VI - educação ambiental;

VII - interpretação ambiental;

VIII - pesquisa científica;

IX - atividades artísticas de fotografia, filmagem e artes plásticas; e

X - outras atividades compatíveis com os propósitos e objetivos das unidades de conservação, a critério do NATURATINS.

§ 1º - Será estimulada a celebração de instrumentos jurídicos com as organizações representativas das atividades previstas neste artigo como forma de obter subsídios e apoio à adequada gestão de uso público nas unidades de conservação, bem como para compatibilizar a sua prática com os objetivos de preservação ambiental dos mesmos, inclusive colaborando com a implantação e desenvolvimento das melhores práticas de gestão e manejo nas áreas abertas à visitação pública.

§ 2º - A administração das unidades de conservação formará, com base nas informações periódicas prestadas pelas organizações representativas das atividades previstas neste artigo, cadastros de guias e instrutores aptos a conduzir atividades no interior das unidades de conservação e prestar serviços voluntários a estas no âmbito de suas respectivas especializações, na forma do artigo 13 desta Instrução Normativa.

§ 3º - Os visitantes deverão assumir integralmente os riscos provenientes de sua conduta, inerentes à prática de atividades esportivas e ao lazer em ambientes naturais, tanto no que se refere à sua própria segurança e integridade física quanto à integridade dos atributos ambientais e/ou infra-estrutura existente na unidade, mediante a assinatura de termos específicos, quando couber.

§ 4º - Quando a unidade não dispuser de plano de manejo, as atividades previstas neste artigo poderão ser admitidas temporariamente pelo NATURATINS, desde que não acarretem prejuízo à conservação ou à preservação da mesma.

§ 5º - O Estado e o NATURATINS estarão isentos de qualquer responsabilidade em caso de acidentes com visitantes, praticantes ou não de esportes de aventura, esportes radicais e turismo de aventura.

Art. 7º - Os praticantes de esportes de aventura, esportes radicais e de turismo de aventura deverão assinar um Termo de Reconhecimento de Risco - TRR, nas situações em que o NATURATINS julgar pertinentes.

§ 1º - No TRR deverá estar especificado, no mínimo, que a pessoa reconhece:

I - estar em uma área natural que oferece riscos inerentes e indissociáveis do próprio ambiente natural;

II - que irá praticar atividades que envolvem diversos tipos e graus de risco, que podem gerar lesões e mesmo a morte;

III - que, em caso de acidentes, quaisquer custos relacionados ao atendimento médico e despesas correlatas deverão ser arcados pelo praticante das atividades previstas neste artigo.

§ 2º No caso do praticante das atividades previstas no *caput* deste artigo ser menor de idade os pais ou responsáveis legais deverão assinar o TRR, conforme previsto em legislação específica.

Art. 8º - A administração da unidade poderá, justificadamente, limitar ou proibir, provisória ou definitivamente, alguma atividade de lazer, esportiva ou turística no todo ou em parte dos seus limites.

Art. 9º - Sempre que necessário e viável o NATURATINS deverá promover seminários de mínimo impacto, abertos ao público, para estabelecer, com as entidades representativas dos esportes de aventura, esportes radicais e turismo de aventura, regras consensuais para a prática amadora dos mesmos nas unidades de conservação e para colaborar com a implantação e desenvolvimento das melhores práticas de gestão e manejo nas áreas abertas à visitação pública e os limites aceitáveis de mudança onde elas se dão.

Art. 10 - O NATURATINS também poderá promover ou apoiar a realização de encontros que objetivem debater e instituir diretrizes para o uso público em unidades de conservação enfocando outros temas considerados relevantes para sua gestão, como: planejamento de trilhas, segurança em ambientes naturais, uso público para portadores de necessidades especiais, uso público religioso, interpretação e condução ambiental, educação ambiental, serviços e demanda turística, pesquisa científica, participação social e desenvolvimento local, dentre outros temas julgados pelo NATURATINS como relevantes para a compatibilização entre uso público e proteção da biodiversidade, dos processos ecológicos, dos serviços ambientais e da paisagem.

SEÇÃO III - DA PRÁTICA COMERCIAL DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 11 - A atividade profissional de condutores, guias, monitores ambientais ou qualquer outra designação que caracterize profissionais que exerçam atividades de condução, guiagem, instrução e similares com visitantes, prestada por empresas, entidades ou profissionais autônomos, será admitida no interior das unidades de conservação, na forma do artigo 13 desta Instrução Normativa.

§ 1º - O NATURATINS manterá lista atualizada de empresas, entidades e profissionais que irão operar, controlando o fluxo turístico, sazonalidade e atividades desenvolvidas no interior e no entorno das unidades de conservação de proteção integral, sendo de inteira responsabilidade dessas pessoas físicas e jurídicas a capacitação para o exercício da atividade.

§ 2º - As empresas, entidades ou profissionais que exercerem atividades de instrução ou guiagem no interior das unidades de conservação deverão assinar um Termo de Responsabilidade de Condutores e Guias em que declararão estar cientes das normas, regulamentos e restrições específicas da unidade.

§ 3º - As empresas, entidades ou profissionais que agirem em desacordo com as normas das unidades de conservação poderão ter suas atividades suspensas pelo período de um ano ou em caráter definitivo, com a extinção do instrumento de delegação, conforme regulamentação a ser elaborada pelo NATURATINS.

Art. 12 - A contratação de serviços de condução e guiagem, seja de pessoa física ou jurídica, será facultada ao visitante, exceto quando se tratar da visita em áreas excepcionalmente frágeis ou vulneráveis apontadas no seu plano de manejo ou em norma editada pelo NATURATINS, quando então será obrigatória.

SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO PÚBLICO

Art. 13 - Os serviços oferecidos aos visitantes poderão ser disponibilizados diretamente pelo NATURATINS ou delegados a instituições públicas, privadas ou organizações civis, mediante os instrumentos da concessão, permissão ou autorização de uso, observando-se, quando cabível, o procedimento licitatório e demais formalidades previstas em lei.

Parágrafo Único - Os serviços oferecidos aos visitantes deverão estar desvinculados da eventual venda de ingressos nas unidades.

Art. 14 - O desenvolvimento dos serviços e atividades delegados a terceiros mediante concessão ou permissão de uso será efetuado por meio de contrato administrativo, devendo o NATURATINS estimular a participação das comunidades do entorno.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de delegação previstas no artigo 13 deverão ser considerados favoravelmente os seguintes aspectos:

I - empresas ou instituições com histórico de responsabilidade ambiental comprovada na própria empresa e com histórico de ações socioambientais documentadas;

II - empresas ou instituições que desenvolvam trabalhos com cooperativas, associações ou comunidades locais, levando em consideração a cultura local;

III - propostas que incorporem aspectos referentes à proteção e conscientização ambiental, em consonância com os objetivos da unidade de conservação.

Art. 15 - A atuação de voluntários nas unidades de conservação será regida por norma própria, a ser expedida pelo NATURATINS.

SEÇÃO V - DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DE SUPORTE AO USO PÚBLICO

Art. 16 - O NATURATINS dotará as unidades de conservação de proteção integral, onde cabível, de estruturas e equipamentos de suporte ao uso público.

Parágrafo Único - A decisão de instalação das estruturas e equipamentos referidos no *caput* levará em consideração:

I - a fragilidade do ambiente;

II - as características do atrativo;

III - o tipo e a intensidade das atividades previstas para o local;

IV - os materiais e técnicas construtivas locais e/ou tradicionais em cada unidade, sempre que possível;

V - os princípios de sustentabilidade ambiental;

VI - o perfil médio do visitante;

VII - a preservação da paisagem;

VIII - outros fatores relevantes para o caso concreto.

Art. 17 - Serão admitidos nas unidades de conservação de proteção integral, quando previstos no plano de manejo, abrigos, áreas de acampamento e comércio de suvenires, bem como a prestação de serviços de transporte, lazer e práticas esportivas, quando necessários.

Parágrafo Único - As áreas de acampamento estruturadas, semi-estruturadas ou selvagens, serão admitidas de acordo com o tipo de atividade e a intensidade de uso de cada local, conforme estipulado em plano de manejo ou plano específico de uso público de cada unidade.

CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO AO VISITANTE

Art. 18 - O visitante das unidades de conservação de proteção integral deverá ser informado, por meio de placas, cartazes, folhetos e outras formas de comunicação, sobre:

I - a importância ambiental da unidade;

II - seus atrativos naturais e culturais;

III - as formas adequadas de visitação visando ao atendimento de suas expectativas e à conduta de mínimo impacto ambiental;

IV - os riscos inerentes à visitação e à permanência em ambientes naturais;

- V - o regulamento para a prática de cada atividade, quando existente;
- VI - as condições, dificuldades e distância dos serviços médicos e de resgate em caso de acidente;
- VII - outras informações pertinentes.

§ 1º - A informação deverá ter linguagem clara, fácil, educativa e estar exposta e disponibilizada no Centro de Visitantes e demais estruturas administrativas da unidade de conservação, bem como em outros locais julgados estratégicos.

§ 2º - Os meios de comunicação com o visitante deverão utilizar técnicas de interpretação ambiental como forma de estimular a reflexão, a apreciação e o entendimento das questões ambientais e culturais locais.

§ 3º - Em situação de risco iminente, decorrente de condições naturais adversas, tais como: trombas d'água, deslizamentos de terra, quedas e rolamento de blocos rochosos, etc., a unidade deverá criar um sistema de alerta aos visitantes, visando isolamento das áreas vulneráveis e/ou a evacuação da unidade, caso esta providência seja necessária.

CAPÍTULO V - DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 - Ficam proibidas, no interior das unidades de proteção integral, as seguintes atividades, desde que observadas às disposições da Lei nº 1.560/2005 e previsto no plano de manejo:

- I - o trânsito e o estacionamento de veículos automotivos em locais não autorizados;
- II - a prática de *bicicross* e de *mountain bike* fora das trilhas designadas pelo NATURATINS para esse fim;
- III - o trânsito de veículos movidos à tração animal, exceto quando a serviço da administração da unidade;
- IV - o uso e a permanência de animais domésticos;
- V - o depósito de lixo fora dos recipientes apropriados (lixeiras);
- VI - a retirada total ou parcial de qualquer planta ou amostra mineral;
- VII - a caça, a pesca, a captura de animais silvestres ou a montagem de artefatos de caça, bem como proporcionar maus-tratos ou alimentação inadequada à fauna local;
- VIII - a introdução de espécies animais ou vegetais, domésticas ou silvestres, nativas ou exóticas, sem a devida autorização, independente da forma de introdução no interior da unidade;
- IX - a prática de atividades comerciais não autorizadas;
- X - a utilização de produtos químicos para banho ou lavagem de objetos em corpos hídricos naturais ou artificiais existentes no interior das unidades, assim como a captação da água para outros fins sem a devida autorização;
- XI - a realização de eventos sem a devida autorização (festas, encontros religiosos e shows, dentre outros);
- XII - a utilização de aparelhos sonoros, salvo com autorização expressa da administração da unidade;
- XIII - o ateamento de fogo na vegetação, bem como a realização de fogueiras ou qualquer outra conduta que possa causar incêndio florestal ou em outras formas de vegetação nativa;

- XIV - o acampamento fora das áreas designadas para esse fim;
- XV - a realização de caminhadas fora das trilhas existentes, bem como a abertura e interligação de atalhos que possam acelerar o processo erosivo das trilhas;
- XVI - a realização de pesquisa científica sem a devida autorização;
- XVII - o uso de imagem das unidades para fins comerciais sem a devida autorização.

Parágrafo Único - Manifestações religiosas só poderão ocorrer em locais previamente designados para tal e todo o material empregado deverá ser recolhido imediatamente, após o culto, pelos praticantes.

CAPÍTULO VI - DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 20 - A realização de eventos esportivos de natureza competitiva poderá ser praticada mediante autorização prévia do NATURATINS.

Parágrafo Único - A entidade promotora do evento deverá apresentar documento comprovando o mapeamento dos riscos da integridade da unidade e as medidas mitigatórias, devidamente assinado por profissional competente na área ambiental.

Art. 21 - Para a realização do evento esportivo competitivo, o representante legal deverá assinar um Termo de Compromisso Ambiental, no qual serão estabelecidas as condições para a realização do mesmo, incluindo eventuais medidas de caráter mitigatório e compensatório.

Parágrafo Único - Na realização de eventos competitivos será proibida a abertura de novas trilhas ou a utilização de áreas para acampamento que não estejam previstas pelo zoneamento estabelecido no plano de manejo da unidade.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os demais casos de uso nas unidades de conservação não contemplados nesta Instrução Normativa serão avaliados individualmente pelo NATURATINS.

Art. 23 - Os infratores dos dispositivos desta Instrução Normativa que causarem dano direto ou indireto à unidade de conservação de proteção integral estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Estadual nº 1.560/2005 e na Lei Federal nº 9.605/1998, além de outras normas aplicáveis a cada caso específico.

Art. 24 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Tadeu de Moraes Rodrigues
Presidente do NATURATINS